Sábado 10 de Maio de 1952 — I Série — Número 103

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:746 — Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1952-1953 — Prorroga durante o mesmo ano o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788 (rateio de aguardente) e mantém suspensa a cobrança de 1$ por litro de aguardente vendida ao público.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:965 — Designa a composição, com excepção da parte relativa à representação militar, da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:747 — Insere disposições sobre a produção de batata-semente — Revoga o artigo 23.º e todas as disposições do Decreto-Lei n.º 36:665 que contrariem o preceituado nos artigos 1.º e 2.º deste diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:746

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1952-1953.

Mantém-se no presente ano a suspensão da cobrança da taxa de 1$ por litro de aguardente a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948, por se prever que as actuais disponibilidades do fundo de compensação poderão satisfazer os encargos com a importação de açúcar destinado ao abastecimento do arquipélago, para suprir a deficiência de produção local.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1952-1953 é prevista em 44:200 toneladas, das quais serão reservadas 40:000 para a indústria do açúcar e álcool, 4:000 para a produção de aguardente e 200 para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 44:200 toneladas previstas, a diferença até 2:000 toneladas será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Se essa quantidade for excedida, a diferença até 1:000 toneladas será deduzida da quota destinada à indústria da aguardente e a que ultrapassar será suportada por todos os interessados, proporcionalmente às quotas de rateio aludidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá entrar livremente no continente.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1952-1953 o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu, durante o ano industrial de 1943-1944, o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio, entre as fábricas existentes, da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º É elevado a 70:000 litros de aguardente o limite de 50:000 litros, fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 8.º Continua suspensa no ano industrial de 1952-1953 a cobrança de 1$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 13:965

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:728, de 24 de Abril de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, que a Delegação Portuguesa

junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) tenha a composição seguinte, salvo na parte relativa à representação militar, sobre que ulteriormente se providenciará:

1) Presidente — o representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico;
2) Membros da Delegação, prestando nela serviço privativo — um Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe e quatro secretários de legação;
3) Pessoal assalariado — um arquivista, dois dactilógrafos e um contínuo, todos do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e um motorista.

Além deste pessoal, exercerão cumulativamente as funções de membros da DELNATO, sem retribuição especial, os membros da delegação em Paris da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa que forem designados pelos Ministros da Presidência e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 8.º do mencionado decreto-lei.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Maio de 1952. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:747

Embora as condições da produção de batata-semente sejam entre nós menos favoráveis do que nos países produtores do Nôrte da Europa, o Governo tem procurado proteger esta cultura especial como medida de precaução contra a eventualidade, já verificada no decorrer da última guerra, de ficarmos sem acesso ou com acesso difícil e caro aos mercados que normalmente nos abastecem.

Mas, para que os encargos dessa protecção se não tornem demasiado pesados, tem-se ùltimamente procurado estabilizar a produção a um nível relativamente baixo comparado com as necessidades reais da lavoura produtora de batata de consumo.

Assim, a principal finalidade que nos últimos anos se tem procurado atingir é a de manter em bom funcionamento, mas em escala reduzida, a organização indispensável a este género de actividade. Semelhante organização, cuja montagem se não pode improvisar de um momento para o outro, dada a sua complexidade, poderia ser, em caso de emergência, rápida e consideràvelmente ampliada.

Mas os resultados que já se obtiveram poderão ficar comprometidos se não se cuidar persistentemente de melhorar a qualidade do produto, de forma a satisfazer inteiramente as exigências da lavoura que o adquire.

A mais de quatro anos da publicação do Decreto-Lei n.º 36:665, reconhece-se hoje a conveniência de alterar com este fim algumas das suas disposições.

Estabeleceu este diploma que os produtores de batata-semente podiam organizar-se em cooperativas especializadas ou em secções privativas dos grémios da lavoura.

A experiência mostrou, porém, que se obtêm melhores resultados com a organização dos produtores em associações estritamente especializadas.

A forma prevista para a inscrição dos produtores também revelou alguns inconvenientes, pelo que convém modificá-la no sentido de dar aos serviços responsáveis maiores possibilidades de acção.

Verificou-se ainda que o recurso à fórmula prevista no artigo 23.º daquele decreto-lei apresenta alguns inconvenientes e que se pode assegurar protecção eficaz à produção nacional desde que, mantendo-se o quantitativo desta a um nível conveniente com melhoria da qualidade e redução do preço, se evitem ao mesmo tempo importações em quantidades superiores às que a lavoura está em condições de adquirir. Bastará para tanto o recurso judicioso aos meios que os artigos 6.º, 7.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:665 já facultam.

Finalmente, afigura-se vantajoso reforçar os meios legais em vigor para se conseguir uma eficaz repressão das fraudes e do comércio ilícito de batata-semente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção de batata-semente certificada só é permitida aos produtores que se encontrem organizados em cooperativas especializadas.

§ 1.º Transitòriamente durante o ano de 1952 é consentida esta actividade aos produtores que, não estando organizados em cooperativas, registem nos respectivos grémios da lavoura os campos onde vão instalar os batatais e que desejam submeter à inspecção fitopatológica.

§ 2.º Os registos terão de ser feitos pela forma e dentro do prazo estabelecido nas instruções regulamentares publicadas nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 36:665.

§ 3.º Os produtores que ainda não estejam organizados em cooperativas deverão fazê-lo nos termos da lei e de forma que elas se encontrem em funcionamento a tempo de por seu intermédio se fazer a colocação da colheita do ano em curso.

Art. 2.º Os indivíduos ou entidades que pretendam produzir batata-semente farão anualmente a sua inscrição na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas através das cooperativas a que se refere o artigo anterior.

§ único. A inscrição será feita em impressos próprios fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e nos quais se registarão os campos que os interessados desejam submeter à inspecção fitopatológica.

Art. 3.º A batata que for encontrada à venda como batata-semente em sacos abertos ou nas condições estabelecidas nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 36:665 será apreendida, revertendo o produto da sua venda a favor da Junta Nacional das Frutas.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 23.º e todas as disposições do Decreto-Lei n.º 36:665 que contrariem o preceituado nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Imprensa Nacional de Lisboa